


**DETERIORAÇÃO DO TRABALHO NO BRASIL: A
PRECARIZAÇÃO POR MEIO DA FLEXIBILIZAÇÃO E O
EXEMPLO DO PL 3.748/2019**
***DETERIORATION OF WORK IN BRAZIL: PRECARICATION THROUGH
FLEXIBILIZATION AND THE EXAMPLE OF PL 3.748/2019***

Rafael Salviati Germano¹ 

Alexandre Chiarelli² 

Geraldo Augusto Pinto³ 

Mario Lopes Amorim⁴ 

Resumo: O presente artigo está situado nas discussões oriundas do campo da Ciência, Tecnologia e Sociedade (CTS), e objetiva discutir a deterioração das relações de trabalho no Brasil, realizando inicialmente uma apresentação do conceito de trabalho, e situando historicamente a aceleração das mudanças nestas relações a partir da segunda metade do século XIX, o que gerou profundas alterações na realidade escravocrata brasileira, que acarreta em heranças sociais profundas. O aprofundamento do artigo segue fundamentado em dois pontos de articulação: como ocorreu a consolidação de determinadas leis relacionadas ao trabalho, e os mecanismos de precarização do trabalho brasileiro, que será exemplificado pela discussão do Projeto de Lei (PL) n. 3.748/2019. O artigo tem em sua essência uma pesquisa básica, que utiliza do método dialético no processo metodológico como arcabouço teórico que possibilite a discussão da deterioração das condições de trabalho, que na parte final do artigo será situado em um momento contemporâneo através da PL n. 3.748/2019. Dentre os principais resultados alcançados, destaca-se a identificação de que o projeto de precarização já estava em curso durante a política neodesenvolvimentista, e que o Projeto de Lei da deputada Tabata Amaral objetiva criar uma regulação do mundo do trabalho paralela à Consolidação das Leis do Trabalho.

Palavras-chave: CLT. Precarização. Uberização. Herança Histórica. Regulamentação paralela.

Abstract: This article is based on discussions arising from the field of Science, Technology and Society (CTS), and aims to discuss the deterioration of labor relations in Brazil, initially presenting the concept of work, and historically situating the acceleration of changes in these relations. from the second half of the 19th century onwards, which generated profound changes in the Brazilian slavery reality, which resulted in profound social legacies. The deepening of the article is based on two points of articulation: how the consolidation of certain laws related to work took place, and the mechanisms of precariousness of Brazilian work, which will be exemplified by the discussion of Law Project n. 3,748/2019. The article has, in its essence, a basic research, which uses the

¹ Mestrando em Tecnologia e Sociedade (UTFPR), UTFPR, adv.salviati@gmail.com

² Doutorando em Tecnologia e Sociedade (UTFPR), IFPR, alexandre.chiarelli@ifpr.edu.br

³ Doutor em Sociologia (Unicamp), UTFPR, geraldaugustopinto@gmail.com

⁴ Doutor em Educação (USP), UTFPR, marioamorim@utfpr.edu.br

dialectical method in the methodological process as a theoretical framework that allows the discussion of the deterioration of working conditions, which in the final part of the article will be situated in a contemporary moment through the Law Project n. 3.748/2019. Among the main results achieved, we highlight the identification that the project of precariousness was already underway during the neo-developmental policy, and that the Bill of Representative Tabata Amaral aims to create a regulation of the world of work parallel to the Consolidation of Labor Laws Job.

Keywords: CLT. Precariousness. Uberization. Historical Heritage. Parallel regulation.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho objetiva discutir a deterioração das relações de trabalho no Brasil no período entre 2002 e 2022, porém, compreende-se que, para discutir a realidade das últimas duas décadas, existe a necessidade de compreender, mesmo que brevemente, um histórico das relações de trabalho no mundo ocidental. Assim, iniciamos a discussão fazendo essa sistematização histórica, sendo que esse material compreende um apanhado das relações de trabalho no Brasil, desde o período colonial, no sentido de que muitas das sistematizações das relações sociais consistem também em uma herança colonial.

Após essa introdução histórica, o artigo direciona para dois pontos de articulação: como ocorreu a consolidação de leis relacionadas ao trabalho e seu desmonte por uma dita flexibilização, e os mecanismos de precarização do trabalho brasileiro, que será exemplificado pela discussão do Projeto de Lei (PL) 3.748/2019, de autoria da deputada federal Tabata Amaral.

O processo metodológico deste artigo tem em sua natureza uma pesquisa básica, que utiliza do método dialético no processo de pesquisa, visando o objetivo de apresentar que o processo de deterioração das condições e relações de trabalho no Brasil não foram iniciadas a partir do governo Michel Temer (2016-2018), mas vieram em curso como um projeto de país desde muitos antes de 2017, ocorrendo inclusive durante o período do movimento neodesenvolvimentista, quando se percebem processos de desmonte de partes das estruturas de sustentação do trabalho.

A compreensão de neodesenvolvimentismo utilizado, consiste na discussão sobre uma frente política heterogênea que ofereceu sustentação ao período de governo do Partido dos Trabalhadores (PT), entre 2002 e 2015. Segundo Boito Jr., o neodesenvolvimentismo estaria existindo para atender a grande burguesia interna, que:

"contempla maneira periférica, algumas reivindicações de segmentos do operariado, da baixa classe média, de trabalhadores rurais da agricultura familiar e de trabalhadores da massa marginal, segmentos com os quais formou uma frente política policlassista, ampla, heterogênea e contraditória" (2016, p.155-156)

Visando organizar o processo histórico, adotou-se um posicionamento da *new left*, aderindo as considerações de Thompson (1988), Hobsbawm (1995) e Burns (1999), e, para situar a discussão no Brasil, foi utilizado o embasamento fornecido por Fausto (2012). Por se tratar de um trabalho assentado no campo da Ciência, Tecnologia e Sociedade (CTS), foram adotadas as referências de Antunes (2009), Filgueiras & Cavalcante (2020), e Slee (2017). Por fim, para discutir a deterioração das condições de trabalho no Brasil, utilizou-se as considerações de Delgado & Carvalho (2020), Mariscal & Almeida (2020), Leite (2019) e Delgado (2017) para embasar o debate sobre o PL 3.748/2019.

O desenvolvimento da pesquisa se deu a partir de uma revisão e discussão bibliográfica, sendo que as fontes previamente selecionadas e estudadas consistem em um apanhado que apresenta informações consistentes do panorama das condições de trabalho, assim como dos sucessivos cortes e recortes dos direitos dos trabalhadores brasileiros.

A partir das considerações iniciais expostas, compreende-se a necessidade de situar o trabalho enquanto elemento fundamental, e quando discutimos a ideia de fundamental podemos aprofundar naquilo que diferencia o homem das demais espécies, contextualizando o trabalho como sendo “uma realização essencialmente humana, foi no trabalho que os indivíduos, homens e mulheres, distinguiram-se das formas de vida dos animais” (ANTUNES, 2009, p. 231).

A ideia de trabalho se apresenta em nossa sociedade como algo além do mero meio de subsistência do indivíduo e sua família, posto que é ele que diferencia o ser humano dos demais animais. Veja-se que é certo que as outras criaturas que conosco dividem este planeta também necessitam elaborar diversas atividades para sobreviver e se reproduzir, todavia apenas o humano o faz de forma orientada por uma ideia preconcebida, ou seja, o homem ou a mulher praticam determinada atividade para além de seus instintos, “concretizam no mundo real o que antes já existia no abstrato, revelando-se, aí, a distinção em face dos demais seres vivos: a atividade teleologicamente orientada a um fim” (MARX, 2017, p. 255-256).

Por meio dessa fundamentação, identifica-se um percurso histórico em relação às suas dimensões espaciais e sociais, que corroboram na compreensão de uma constituição do trabalho enquanto elemento fundamental da realidade humana.

Ao questionar a constituição da atividade humana enquanto exercício do trabalho, torna-se preciso tomar um ponto de partida para compreender os posicionamentos que o trabalho adotou no decorrer da transição histórica.

Na Grécia do período clássico e helenístico, é visível uma definição entre os cidadãos gregos que exerciam o exercício produtivo, adotando uma concepção de virtude, enquanto aos escravos e estrangeiros era direcionada a atividade do trabalho (BURNS, 1999), entretanto este ainda não se fundamentava enquanto função social, visto que não definia a própria identidade do escravo ou do estrangeiro.

No período medieval o conceito de escravidão passa por uma remodelação tornando-se predominante a existência da servidão feudal, sendo que o exercício do trabalho passa a estar mais abrangente e embutido na própria definição das classes sociais. De modo mais característico, os camponeses e servos consistiam no grande contingente de trabalhadores que geravam os recursos de sustentação do clero e da nobreza na Idade Média, algo que continuaria a ocorrer até o século XVIII na Europa da primeira Revolução Industrial, o que Thompson considerou que poderia ser um “centro de rebelião política” (1988, p.11), pois a grande classe trabalhadora continuava equilibrando a sociedade.

Entre os séculos XIV e XVIII, a ideia de trabalho esteve de forma muito enfática nos exercícios realizados pelos conventos e organizações religiosas para a população. Nesses espaços existia o cuidado com o corpo, um processo de recuperação que visava à reintegração daquele indivíduo, formatando-o como um ator útil na sociedade medieval, na qual os atores sociais não olhavam para as leis, mas para a força motriz própria, algo que segundo Hobsbawm já antevia a transformação por que o mundo passaria, pois “quem seria mais forte numa sociedade capitalista do que os ricos?” (2009, p.157).

A ausência de mobilidade, tanto social quanto espacial, no mundo medieval levava os atores sociais a permanecerem no modo em que viviam, seja trabalhando ou sendo atendidos pelo assistencialismo, onde existisse a cobertura das organizações religiosas. Esse modelo de sociedade se configurava no início da Idade Moderna, que, tendo recebido uma população reduzida, resultado da epidemia de Peste Negra (1346-1350), valeria aos indivíduos venderem a sua força de trabalho apenas por um valor que se considerasse mais adequado. Vale salientar que “nenhuma explicação isolada conseguirá dar conta da profunda alteração dos hábitos dos trabalhadores. Tampouco seria correto exagerar a respeito do grau da mudança” (THOMPSON, 1988, p. 322); desta maneira, devemos raciocinar que as mudanças tiveram uma série de influências que não conseguiríamos destacar em apenas um estudo.

Na Idade Moderna, tem-se a retomada do crescimento das cidades, assim como o processo das grandes navegações intercontinentais, ao mesmo tempo que ocorria o bloqueio comercial na região de Constantinopla, o que, junto a outros fatores, foi o suficiente para seduzir uma série de pessoas, extremamente descontentes com o sistema de exploração do seu trabalho anterior, seja na agricultura ou artesanato, a ingressarem nessas novas atividades, criando uma “imigração (...) voluntária e atraída por razões econômicas” (HOBBSAWM, 2009, p.77)

A constituição do território brasileiro, especialmente no âmbito das relações econômicas internas e externas, durante o século XVI, ocorreu na efervescência dos movimentos apresentados nos parágrafos anteriores. O processo de exploração do território brasileiro pela Coroa Portuguesa foi um complemento à economia europeia, pois naquele momento o principal interesse comercial estava na região do sudeste asiático, sendo o uso da terra o passo inicial no processo de exploração do Brasil.

A terra brasileira em um primeiro momento não tinha valor para povoamento, porém, devido ao clima, identificou-se a serventia para a produção de gêneros tropicais de interesse dos europeus, o que se constituiu “pela grande propriedade, onde se cultivava predominantemente um gênero destinado à

exportação, com base no trabalho escravo. A expressão inglesa *plantation* (...) sintetiza essa descrição" (FAUSTO, 2012, p.58), no qual o sistema movimentava-se pelo famigerado comércio triangular das colônias portuguesas.

Esse sistema com base escravocrata estabelecido no período colonial criou raízes demasiadamente profundas nas relações sociais brasileiras, essas raízes podem ser compreendidas pela própria escolha do sistema com o negro africano, onde "a adoção desse modelo escravocrata era mais rentável a empresa mercantil" (FAUSTO, 2012, p.49). Isso fundamentou o processo durante mais de trezentos anos, possibilitando observar essas raízes ainda hoje por meio de hábitos, relações e modo de trabalho, demonstrando que o capitalismo se manifesta de diferentes modos, porém com nítidas heranças do período colonial.

O sistema capitalista brasileiro se aproveitou das práticas mercantilistas, em voga entre os séculos XV e XVIII, como um embrião para se fortalecer e surgir em outro formato na segunda metade do século XIX, quando os grandes proprietários do sistema agrícola brasileiro ganharam contornos mais burgueses, e quando o alto número de escravizados no Brasil caracterizou enquanto um grupo populacional com alto custo de manutenção que deveria ser convertido em consumidores. Hobsbawm indica que, "embora vislumbrassem uma orientação antiescravista (...) tinham pouco interesse no negro" (2009, p.152), ou seja, não se pensava em um bem estar de sociedade, mas em formar um grande contingente de consumidores de produtos.

Na segunda metade do século XIX, segundo Hobsbawm, "países agrícolas estavam virtualmente inacessíveis para um remoto mercado mundial, na medida em que estivessem fora do alcance de rios, portos ou mulas" (2009, p.133). Foi neste cenário que, utilizando recursos acumulados anteriormente, foram realizadas determinadas obras que modernizaram algumas regiões do sul e sudeste brasileiros, entretanto, apesar dessa modernização, prosseguia a lógica de ligar os pontos produtores até os pontos de escoamento produtivo, seja por estradas de ferro, docas e armazéns portuários, como indicou Hobsbawm.

Dessa maneira, integrou-se a um comércio mundial, mas não integraram as regiões do próprio Brasil.

2 TRABALHO E SUAS CONDIÇÕES NO BRASIL A PARTIR DA SEGUNDA METADE DO SÉCULO XIX

A segunda metade do século XIX no Brasil apresentou determinados fatores sociais e econômicos, como movimentos migratórios e a criação de uma infraestrutura mínima de logística, que desembocaram em acontecimentos importantes para este estudo. Como apresentado no item anterior, o grande contingente de escravos no país (FAUSTO, 2012) era visto por determinados grupos políticos e econômicos como um alto custo de investimento que poderia ser convertido em consumidores de produtos.

Com a promulgação de modo extremamente precário do fim do regime escravocrata, em 1888, grandes contingentes migraram para cidades maiores, gerando um desequilíbrio na oferta de mão de obra. Esses trabalhadores seriam futuramente absorvidos como mão de obra assalariada, entretanto um assalariado demasiadamente precário e, por vezes, muito semelhante ao sistema escravocrata.

Nesse período do final do século XIX, de modo internacional, ocorre uma intensificação na busca por regulamentação das condições de trabalho, por meio de normativas que possibilitassem alguma garantia aos trabalhadores. É nesse panorama que a primeira Constituição Brasileira da República, em 1891, tenta abordar a questão do trabalho, ainda que muito superficialmente.

Deve-se considerar que a busca por uma regulamentação nas condições de trabalho no Brasil ocorreu de forma atrasada quando comparada a outras nações. Dentre as primeiras organizações de trabalhadores, identifica-se a Liga Operária do Rio de Janeiro, em 1870, que tinha “por fim o aumento dos salários e a diminuição das horas de trabalho” (BATALHA, 1999, p. 55). Essa busca pela regulamentação levou à inserção da questão do trabalho na Constituição de 1891, que indicava no § 24, o trabalho como “livre exercício de qualquer profissão moral, intelectual e industrial” (BRASIL, 1891); assim constata-se o

exercício do trabalho com uma mínima garantia de liberdade, de transição entre um emprego e outro e, principalmente, de uma prática livre.

Parcela significativa das regulamentações do trabalho no Brasil ocorreu a partir da década de 1930, com a criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio durante o governo de Getúlio Vargas, que, no período entre 1930 e 1945, demonstrou intensas características populistas e ditatoriais. Na Constituição de 1934, no art. 121, congregou-se um conjunto de leis trabalhistas que englobavam diversos itens como o “salário mínimo, jornada diária de oito horas, descanso semanal, período de férias remuneradas e regulamentação de convenções coletivas” (BRASIL, 1934).

Esse conjunto de normatizações, que oferecia determinadas proteções aos trabalhadores, foram copiladas de modo mais elaborado por meio de uma comissão em 1943 que criou a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), publicada como Decreto n. 5.452. O conjunto da CLT pode ser considerado um marco referencial para a proteção dos direitos do trabalhador, colocando força de lei em casos que anteriormente poderiam ser tratados como acordos individuais.

Após a regulamentação da CLT, em 1943, ainda foram acrescentadas situações específicas que demonstraram necessidade de estarem amparadas sob essa proteção, como é o caso da mulher no mercado de trabalho e das empregadas domésticas, porém a lei foi intensamente recortada, chegando a ter dois terços alterados durante sua vigência.

Os recortes da legislação de proteção ao trabalhador ocorreram no interior da própria CLT durante toda a sua existência, e “sabemos que, a partir do início dos anos 1970, o capital implementou um processo de reestruturação em escala global, visando tanto à recuperação do seu padrão de acumulação, quanto procurando repor a hegemonia que vinha perdendo, no interior do espaço produtivo” (ANTUNES, 2009, p. 233). Assim, os recortes e substituições na CLT acompanharam esse movimento do capital e foram endossados muitas vezes pelo legislativo federal, comissões de estudo estaduais, organizações sindicais e pela iniciativa privada.

Os sucessivos cortes e recortes na mínima proteção que existe ao trabalhador, realizados desde a criação da CLT, apresentam-se como um projeto em curso há muito tempo, e não como fatos isolados noticiados no século XXI. Diante das considerações discutidas nesse trabalho podemos observar que os grupos que dominam o poder instituído vivem com uma mentalidade atrelada aos conceitos coloniais apresentados, com “desrespeito (...) aos parâmetros mínimos das normas trabalhistas (...) uma realidade que também parece ser frequente no resto do país, incluindo casos análogos à escravidão” (FILGUEIRAS; CAVALCANTE, 2020, p.24).

Esse processo em curso, que visa desmontar as leis que regulamentam o trabalho, acompanharam durante a década de 1980 o crescimento do neoliberalismo, que Filgueiras e Cavalcante denominaram “primeiro adeus à classe trabalhadora”, em que o capital procurava “reposicionar conceitos, categorias e métodos de análise que se concentravam no emprego e nas relações de trabalho nas sociedades capitalistas” (2020, p.14).

O referido processo pode ser identificado por meio de uma discussão no interior dos sindicatos, representados pela Central Única dos Trabalhadores (CUT), em 1988, que incitava o desmonte da CLT, criticando as questões da unicidade dos sindicatos, a intervenção da Justiça do Trabalho e a exigência de registro dessas entidades perante o Ministério do Trabalho. Naquele momento, os sindicatos deixaram de se estruturar socialmente como um movimento que congregava trabalhadores com um objetivo em comum, e passaram a privilegiar uma concepção verticalizada de decisões, que em muitas situações não atendia ao amplo grupo de sindicalizados.

Como situar um sindicalismo que combate a própria legislação que ampara esses trabalhadores? Podemos seguir um caminho de análise, em que o modelo de sindicalismo passou por profundas alterações, elaborando um modelo intitulado como sindicalismo-cidadão, que “assumindo espaços de representação da classe para além do mundo do trabalho, comprometendo-se com (...) áreas como saúde (...) assistência social, etc” (LADOSKY e RODRIGUES, 2018, p. 54).

Com essas considerações, observa-se que a instituição sindical passa a observar um entorno da vida social do trabalhador e aparenta perder sua proposição primordial, constituindo a visão de sindicalismo que age como intermediário de serviços de saúde, transporte e outros, algo de que o indivíduo necessita, porém, relegando a um plano secundário o propósito original de sua fundação.

Durante a década de 1990, com o neoliberalismo enquanto concepção hegemônica do período de governo do presidente Fernando Henrique Cardoso (1994-2002), incidiu com grande impacto uma flexibilização de direitos do trabalho. Segundo Antunes (2009, p. 234):

as distintas formas de flexibilização – em verdade, precarização – podemos destacar, por exemplo, a salarial, de horário, funcional ou organizativa. A flexibilização pode ser entendida como ‘liberdade da empresa’ para desempregar trabalhadores; sem penalidades, quando a produção e as vendas diminuem.

Dessa maneira, a flexibilização se impõe justamente como um antagonismo ao seu nome, porque consiste em uma imposição realizada à força pelas empresas, porém com amparo legal, visando à manutenção dos seus lucros, em detrimento da dignidade do trabalhador.

Em teoria, a concepção neoliberalista deveria ter sido rebatida pela tendência neodesenvolvimentista, instaurada durante o governo do presidente Luiz Inácio Lula da Silva (2002-2010), entretanto este teve uma alternância de “medidas que fortalecem a tese da flexibilização e outras que tendem a reforçar a perspectiva de ampliar a regulação pública do trabalho” (KREIN, SANTOS e NUNES, 2012, p. 2), assim sendo constata-se uma tentativa de negociar com os dois extremos da situação.

O processo de reforma trabalhista do governo Lula apresentava a mesma ambiguidade quando as indicações do executivo foram encaminhadas para o Congresso Nacional: ora cediam às tendências de flexibilização do trabalho, ora agiam como mecanismos para aumentar a ação do Estado. É nesta perspectiva que se abriu espaço para a entrada no Brasil, poucos anos depois,

de empresas que visavam a um "novo modelo flexível de trabalho, montando (...) negócio na internet" (SLEE, 2017, p.22) como *uber*, *airbnb* e outras.

As ações de desmonte da estrutura relacionada ao trabalho também existiram durante o período neodesenvolvimentista e deixaram um legado que pode ser exemplificado, por exemplo, pela lei de falências e recuperação judicial de 2005, a Lei nº 11.101⁵, que não protege os empregados, mas visa possibilitar maior acesso de crédito aos proprietários das empresas em falência.

A iniciativa estaria focada em reduzir taxas de juros, com o objetivo de facilitar o processo de recuperação, "no entanto a eficácia da medida não tem comprovação, mas ela desregulamenta um direito até existente de privilegiar o pagamento do passivo trabalhista em caso de falência da empresa" (KREIN, SANTOS e NUNES, 2012, p. 9). Desse modo, sem uma garantia aos trabalhadores, indiretamente ocorre um movimento que empurra esses indivíduos para o que Tom Slee (2017) chama de Economia do Compartilhamento, na qual estão alocadas empresas como *uber*, *ifood*, *cabify* e outras, em que, em "vez de trazer uma nova fase de abertura e confiança pessoal a nossas interações, está-se criando uma nova forma de fiscalização, na qual os prestadores de serviço devem viver com medo de ser delatados pelos clientes" (SLEE, 2017, p. 23).

Assim, apesar de o governo Lula ter repassado uma compreensão do Estado enquanto regulamentador das relações de trabalho e protetor dos trabalhadores, essa construção se deve ao modelo de resposta adotado no período da crise internacional de 2008, porém não podemos negar que o mesmo governo Lula também adotou medidas que deterioraram as condições de trabalho dos brasileiros com novas:

formas de organização da produção e do trabalho que têm sido apresentadas como novidades nas primeiras décadas do século XXI mas não diferem, em seu conteúdo, do trabalho assalariado. Pelo contrário, são estratégias de gestão que, adotando como uma de suas ferramentas a negação da condição de assalariamento (combinada ou não com o emprego das TICs), têm radicalizado o controle, a

5 A legislação referente a recuperação judicial foi novamente alterada em 2020, pela promulgação da lei nº 14.112 de 24 de dezembro de 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm>

subordinação e a exploração dos trabalhadores (FILGUEIRAS; CAVALCANTE, 2020, p. 13).

Com o golpe de 2016, o processo de deterioração do trabalho ganhou contornos mais evidentes e rápidos na gestão de Michel Temer (2016-2018), explicitados por meio da Lei nº 13.467/2017, conhecida como a Reforma Trabalhista de 2017, em que a conjuntura das forças sociais contrárias, naquele determinado momento, foi insuficiente para gerar uma pressão popular que levasse a modificação ou rejeição do projeto, em muito pelo fortalecimento político dos indivíduos que endossaram o golpe parlamentar de 2016.

A referida lei apresenta-se em contornos por vezes perversos, omitindo-se em situações importantes ou simplesmente adotando um jogo de palavras que não oferece baluarte aos trabalhadores. Pode-se destacar o caso do trabalho da mulher, que é abordado no item XV do art. 611-B, indicando uma “proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei” (BRASIL, 2017), porém, colocado estrategicamente de forma genérica, sem especificar os mecanismos de proteção, indicando uma clara precarização, o que endossa Antunes (2009, p. 236) ao afirmar que “os níveis de remuneração (...) direitos sociais e do trabalho, (...) também são desiguais” quando tratamos de trabalho e gênero.

Outro caso que pode ser analisado incide no “trabalho autônomo (que pode servir a uma única empresa com exclusividade), buscando, portanto, reduzir o escopo de trabalhadores contemplados pela proteção da legislação trabalhista” (FILGUEIRAS; CAVALCANTE, 2020, p.35). Desse modo, a Reforma Trabalhista de 2017 pode ser identificada como um instrumento facilitador no desenvolvimento das ações do empresariado, mas não oferece assistência aos trabalhadores que foram submetidos a um intenso processo de submissão e precarização.

Perante as considerações apresentadas, o discurso de que a CLT se caracteriza enquanto legislação anacrônica não encontra subsídio quando analisado, pois, ao menos dois terços dela foram alterados durante seu período de vigência, sendo que os maiores recortes e alterações foram as modificações realizadas pela Lei nº 13.467/2017. Nessa esteira, a CLT se constituiu enquanto

instrumento contemporâneo, que acompanhou as últimas décadas, porém cabe a discussão se estaria pesando mais favoravelmente ao empresariado ou ainda oferecendo amparo legal ao trabalhador.

3 MECANISMOS DE PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO BRASILEIRO: O EXEMPLO DO PL 3.748/2020

Em razão do modo de produção em que estamos inseridos, pode-se dizer que os aspectos econômicos do trabalho acabam por tomar certo papel de destaque na vida humana, porquanto é por meio dele que a maior parte das pessoas sobrevive e se reproduz. Assim, diante da centralidade ocupada pelo labor, mostra-se imperiosa a existência de balizas civilizatórias em sua regulação, que em grande medida são implementadas por meio da legislação trabalhista. O Direito do Trabalho, então, revela-se como uma ferramenta de mediação entre o capital e o trabalho.

Como resume o jurista Leite (2019, posição 817), o trabalho pode ser resumido em prestado em nome próprio ou em nome alheio, ou, em outros termos, autônomo ou subordinado. Nessa linha, mister se faz ressaltar que não são todas as formas de trabalho a que dedica atenção o Direito do Trabalho pátrio, mas em especial aquela prevista no artigo 3º da CLT: atividade humana prestada de forma subordinada, não eventual, onerosa e pessoal (no que diz respeito ao trabalhador). Mais recentemente, todavia, a sociedade passou a assistir ao aparecimento de novas modalidades laborais, que não se encaixam perfeitamente naqueles limites, figurando em certa penumbra jurídica existente entre o trabalho autônomo e subordinado. A elas passou-se a chamar de atividades parassubordinadas (LEITE, 2019, posição 813).

Nas modalidades econômicas das empresas, que se apresentam nas aludidas plataformas digitais, presencia-se uma maior valorização da própria rede de comunicação por elas criada, como algo a ser protegido até mesmo mais que o trabalhador. Veja-se que, na assim chamada uberização, as plataformas alegam que o objetivo principal, o cerne do negócio, resume-se à disponibilização de uma via de comunicação entre cliente e consumidor; entretanto, na realidade, lançam mão de um algoritmo, que exercita o verdadeiro

(e, nesse sentido, nada novo) centro do negócio: a exploração do trabalho humano (RODRIGUES, 2017).

Cumpramos lembrar, no entanto, que o cenário interno dos países capitalistas já vinha se revelando favorável ao desmonte de direitos sociais antes mesmo do colapso soviético, ocorrido na transição dos anos de 1980 para 1990. A partir dos anos de 1970, em parte em razão da crise capitalista vivida naquela década, houve um refluxo nos movimentos sindicais, a queda na consistência dos projetos democrático-populares na Europa, vistos nas três décadas do pós-guerra (*welfare state*), bem como certa corrosão no pensamento crítico, com a assimilação pelo campo da esquerda de pressupostos da matriz neoliberal (a título de exemplo, ainda que um pouco posterior, veja-se a chamada *terceira via*, de Tony Blair), o que conferiu lastro ao *pensamento único* neoliberal (DELGADO, 2017, p. 28).

Não por acaso, existe uma propensão dos países periféricos, como o Brasil, de assimilação de práticas econômicas ultraliberais importadas, especialmente dos Estados Unidos, sem que haja uma real avaliação a respeito dos benefícios que tais medidas possam ter a suas respectivas populações. É nesse cenário, já mais agudizado em algumas décadas, que o trabalho se situa hoje, ou seja, num claro campo de avanço do capital sobre ele, no qual uma das mais relevantes características descortina-se no desmonte dos direitos trabalhistas, numa contumaz desconstrução do primado laboral (DELGADO, 2017, p. 29).

Posto isso, não é inédito que profundas alterações no mundo do trabalho sejam anunciadas como certas e aterradoras em escala mundial. Na realidade, mostra-se recorrente a ideia de que certas transformações levariam à própria perda de centralidade laboral na sociedade contemporânea, premissa essa que vem se mostrando equivocada. Isso porque, em que pese a diminuição da classe operária clássica nos países centrais do capitalismo e, em diferentes níveis, nos países periféricos, simultaneamente vislumbramos um aumento do número de assalariados no setor de serviços, com maior heterogeneização dos trabalhadores em razão da inclusão do trabalho das mulheres e uma subproletarização da força de trabalho (ANTUNES, 2015, p. 61). No mesmo

sentido, semelhante tese vem propagando que supostas novas modalidades laborais estariam a substituir a atividade assalariada como núcleo da organização do trabalho, numa nova etapa de *adeus à classe trabalhadora* (FILGUEIRAS; CAVALCANTE, 2020).

Desde o início do presente século, novas modalidades de organização do trabalho nos foram apresentadas, em que pese, na essência, possuírem similaridade em relação ao trabalho assalariado clássico. Em realidade, esses tipos de trabalho, ditos novos, revelam-se como modalidades estratégicas de gestão, cuja espinha dorsal consiste na negação do vínculo empregatício, com acirramento do controle e subordinação dos trabalhadores e, conseqüentemente, aumento nos níveis de exploração (FILGUEIRAS; CAVALCANTE, 2020). Não se pode olvidar, por evidente, que ocorreu uma metamorfose na estrutura de trabalho ao redor do globo, sendo que uma considerável parcela de trabalhadores foi lançada em modos de contratação flexível, em especial em países periféricos, cujo labor precário e informal já lhes era característico (FILGUEIRAS; CAVALCANTE, 2020).

É verdadeiro que a disseminação das plataformas digitais é apresentada à sociedade como algo inédito para o mercado de trabalho, porém, não se pode perder de vista que há muito se dissemina a ideia de “novas” modalidades laborais. As mais recentes tecnologias não são imprescindíveis para a implementação de formas contratuais que afastam o assalariamento. Em nosso país, por exemplo, não é recente a contratação de trabalhadores dissimulada de arranjo comercial, os chamados “PJs” (FILGUEIRAS; CAVALCANTE, 2020). Nessa esteira, o avanço do capital sobre a legislação trabalhista, que regula os termos da venda e consumo da força de trabalho, decerto, fomenta formas de trabalho para além do fordismo tradicional, o que não implica, todavia, redução efetiva no volume de trabalhadores subsumidos à lógica do capital (FILGUEIRAS; CAVALCANTE, 2020). É nesse contexto histórico, já posto, em que vemos o surgimento, e rápido crescimento, das plataformas de tecnologia, que disponibilizam serviços da mais ampla variedade, em especial de transporte de passageiros e entregas. Não por acaso, o número de pessoas que labora em veículos (a incluir os motoristas de aplicativo, de ônibus e taxistas) aumentou

29,2% em 2018, chegando a 3,6 milhões de trabalhadores e trabalhadoras no país (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2019).

A mercantilização do trabalho, nos moldes aqui tratados, passa a se dar num cenário de rompimento do paradigma dos direitos sociais. Num mundo orientado pelo capitalismo especulativo, no qual o chamado capital industrial acaba por ser submetido ao capital financeiro, a própria volatilidade do capital das empresas as torna refratárias ao princípio da alteridade, tão caro ao Direito do Trabalho (RODRIGUES, 2017). O risco do empreendimento, em decorrência da diminuição do controle que a empresa tem sobre seu próprio rumo, assim, passa a não mais ser depositado nos ombros do empresário, mas, sim, sobre os trabalhadores, em descompasso com a função social da propriedade - art. 5º, XXIII, Constituição Federal de 1988 (RODRIGUES, 2017).

Essa dinâmica empresarial, com a respectiva configuração na exploração do trabalho, propagada como *sharing economy* ou *peer-to-peer* (algo como economia compartilhada e economia entre partes), nas quais os trabalhadores são chamados de colaboradores ou trabalhadores-parceiros, nomenclaturas essas que passam um sentimento de algo coletivo e social, dissimulam a realidade, colocada pela chamada uberização, aos indivíduos que vendem sua força laboral. Estes, tão comumente apontados como “empresários-de-si-próprios”, são lançados num ambiente que em nada fomenta a união dos trabalhadores, porque caracterizado pela competição entre os próprios pares, tornando-se uns concorrentes dos outros (DELGADO; V. DE CARVALHO, 2020). Com efeito, o que se tem é uma verdadeira desarticulação da identidade de classe e poder de resistência, uma vez que se imprime nos obreiros uma ideologia que modula para além do imaginário de empreendedorismo (“empresários-de-si-próprios”), mas até mesmo a subjetividade dos trabalhadores, difundindo-se o pensamento, que se concretiza no mundo real, de que aos trabalhadores dessas plataformas digitais cabem os riscos e custos do negócio (DELGADO; V. DE CARVALHO, 2020).

Entretanto, cumpre analisar por detrás da cortina da ideologia, exercício esse que nos permite ao menos flertar com a realidade dos sujeitos explorados pelas plataformas em comento, que recebem a chance de trabalhar, e receber a

respectiva retribuição pecuniária, sobre a qual nada podem discutir ou negociar; têm condições laborais sobre as quais não têm qualquer poder de gerenciamento; prestam diretamente seus serviços a clientes que não escolhem. Falar em cooperação, assim, perde qualquer sentido, porque as plataformas digitais detêm o poder diretivo de algoritmos, naquilo que pode ser chamado de subordinação algorítmica de seus trabalhadores (DELGADO; V. DE CARVALHO, 2020). Essa modalidade de subordinação, tão característica dessa estirpe de negócio/gestão, não é materializada nas maneiras tradicionais de poder diretivo do patrão sobre o trabalhador, usualmente aplicadas num cenário determinado pelo tempo e espaço. Trata-se, pois, de um exercício difuso do poder diretivo, que se alastra pelo ambiente virtual em diversas direções (DELGADO; V. DE CARVALHO, 2020).

Reside aqui, pensamos, o ponto fulcral da discussão, uma vez que a subordinação jurídica sempre se mostrou como essencial na distinção entre trabalho autônomo e emprego. As atividades intermediadas por aplicativos se expandiram, consumindo a força de trabalho de cada vez mais indivíduos, que, ao menos numa primeira análise, não são tidos como subordinados; por outro lado, esses mesmos trabalhadores e trabalhadoras não têm uma verdadeira autonomia, surgindo, então, as discussões acerca da necessidade de modernização legislativa (expressão usualmente utilizada quando se visa, realmente, à retirada de direitos). Foi nesse contexto em que foi apresentado o Projeto de Lei nº 3.748/2020, pela deputada federal Tabata Amaral, objeto do presente artigo.

Diante do grande crescimento no número de pessoas que laboram por meio de aplicativos, passa-se, naturalmente, a existir discussão jurídica acerca de qual seria a natureza dessa modalidade de laboral. Seria mais uma faceta de trabalho autônomo? Seria, na verdade, mais uma modalidade de emprego? Seria, de outra sorte, uma nova espécie, do gênero trabalho, ainda carente de regulamentação? Essas questões, juntamente com diversas outras demandas ligadas ao trabalho por plataformas (como jornadas extenuantes, locais para descanso, alimentação e higiene, baixos salários etc.), foram externadas de maneira ruidosa no chamado Breque dos Apps, ocorrido em julho de 2020.

Em parte, em resposta ao arcabouço de demandas e à publicidade que o movimento alcançou, foi apresentado o referido PL nº 3.748/2020, que se propõe a instituir e dispor sobre o trabalho sob demanda (BRASIL, 2020). Alguns apontamentos para reflexão podem ser feitos, como em relação ao art. 5º, §§ 1º e 2º, do PL 3.748/2020, *in verbis*:

Art. 5º O trabalhador sob demanda poderá ser remunerado por meio de verba única, devendo seu valor, contudo, ser suficiente para assegurar um salário-hora de trabalho nunca inferior ao salário profissional-hora ou ao piso da categoria por hora, ou, quando estes forem inexistentes, ao salário mínimo hora, em qualquer das hipóteses acrescido de:

[...]

§ 1º Para fins de cálculo do salário-hora de trabalho será considerado o tempo efetivo de prestação dos serviços acrescido de 30% (trinta por cento), a título de tempo de espera.

§ 2º Considera-se tempo efetivo de prestação dos serviços o período compreendido entre o início do deslocamento do trabalhador para a realização do serviço e o término de sua execução (BRASIL, 2020).

Note-se, o dispositivo legal proposto, acima transcrito, visa garantir o mínimo legal referente ao salário-hora, prevendo, também, que o tempo de espera, ou seja, aquele lapso temporal em que o entregador (sigamos aqui, porque de fácil visualização, com esse exemplo) não está em deslocamento do restaurante ao ponto de entrega, mas aguardando ser ativado, será indenizado no valor de 30%. Podemos compreender que existe um avanço nessa previsão indenizatória, porque vai além da realidade atual, na qual os entregadores apenas recebem pelo tempo efetivamente despendido do seu acionamento até a efetiva entrega. No mais, essa modalidade indenizatória, ainda que talvez pelo valor estipulado não seja a ideal, possui lastro na legislação hoje vigente no Brasil, uma vez que os motoristas profissionais, como os caminhoneiros, têm previsão bastante similar no próprio texto da CLT, como segue:

Art. 235-C. A jornada diária de trabalho do motorista profissional será de 8 (oito) horas, admitindo-se a sua prorrogação por até 2 (duas) horas extraordinárias ou, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo, por até 4 (quatro) horas extraordinárias.

[...]

§ 8º São considerados tempo de espera as horas em que o motorista profissional empregado ficar aguardando carga ou descarga do veículo nas dependências do embarcador ou do destinatário e o período gasto com a fiscalização da mercadoria transportada em barreiras fiscais ou

alfandegárias, não sendo computados como jornada de trabalho e nem como horas extraordinárias.

§ 9º As horas relativas ao tempo de espera serão indenizadas na proporção de 30% (trinta por cento) do salário-hora normal (BRASIL, 1943).

Não obstante a apresentação do PL em comento ser uma iniciativa interessante, posto que, como dito acima, existe certa lacuna jurídica no que toca ao regramento dessa modalidade laboral, trazendo balizas mínimas à exploração dos trabalhadores (como o referido 5º, §§ 1º e 2º), fato é que o aludido PL não está totalmente em harmonia com a teleologia do próprio texto constitucional, em especial no que diz respeito à proteção do trabalho. A proposta legislativa atende apenas em alguns detalhes às demandas apresentadas pelos trabalhadores de aplicativo, trazendo-lhes, por oportuno, alguns direitos já usuais aos empregados regidos pela CLT (DELGADO; V. DE CARVALHO, 2020). A melhor exemplificar, o PL busca garantir, além do já mencionado salário mínimo por hora, direito a férias e o respectivo 1/3 constitucional, assistência em caso de acidente, 13º salário, recolhimento previdenciário e, até mesmo, acesso ao seguro-desemprego. A disponibilização de tais direitos aos trabalhadores, sem dúvida, é uma vitória da categoria e uma manifestação de aproximação da Constituição, porque trata-se de estabelecer padrões mínimos de civilidade no exercício laboral.

O PL reconhece que os trabalhadores uberizados possuem dependência em relação às plataformas digitais, o que expressa a situação de hipossuficiência daqueles em relação a estas, impondo, pela coerção legal, direitos mínimos à dignidade da prestação laboral (MARISCAL; DE ALMEIDA, 2020). Ainda em sentido positivo, o PL intenta fornecer algum nível de autonomia aos obreiros, vedando que sejam forçados a aceitar todas as ofertas de trabalho disponibilizadas pelas plataformas, que laborem em horários e dias não desejados, e vedando, por sua vez, às empresas que vinculem benefícios ao atingimento de determinado número de serviços ou a exigência de tempo mínimo de disponibilidade do trabalhador para o recebimento de propostas (MARISCAL; DE ALMEIDA, 2020).

Contudo, não obstante as ressalvas acima, o PL nº 3.748/2020 continua, na sua essência, na mesma linha traçada pelos textos legislativos pátrios mais recentes, ou seja, de uma precarização cada vez mais acentuada nas condições de trabalho da população, da qual é símbolo a recente e malfadada Reforma Trabalhista, promovida pela Lei nº 13.467/2017. De partida, podemos identificar o enquadramento dos trabalhadores como autônomos, o que lhes proporciona menor proteção legislativa que a conferida aos empregados regidos pela CLT, numa clara opção legislativa em desfavor dos trabalhadores em questão (MARISCAL; DE ALMEIDA, 2020). Em leitura da própria justificativa do Projeto de Lei, já é possível identificar pontos de atrito no que diz respeito à dignidade do trabalhador (DELGADO; V. DE CARVALHO, 2020). A título de exemplo, a justificativa em análise afirma ter em foco a “preocupação de não estabelecer regras impositivas quanto a um período obrigatório de inatividade por parte do trabalhador” (BRASIL, 2020), lacuna essa deveras perigosa aos obreiros, porque possibilita a permanência (pois já existentes) de jornadas extenuantes, numa completa permeação do trabalho pelo tempo de vida, que passa a ser ainda mais mercantilizada, posto que o descanso da trabalhadora e do trabalhador não se coaduna com a sociedade de performance (DELGADO; V. DE CARVALHO, 2020).

No mesmo sentido, há de se ressaltar que o PL estudado expressa a intenção legislativa de abarcar a maior amplitude possível de trabalhadores sob seu manto, deixando deveras cristalino que a teleologia por trás da iniciativa é afastar a massa da força de trabalho das proteções previstas no texto celetista. Tal espírito constata-se na afirmação, que consta na justificativa do PL, de que este buscou não limitar aos motoristas e entregadores o regime laboral nele previsto, posto que “diversas outras atividades e setores comportam organização do trabalho semelhante àquela adotada pelas empresas de transporte e entregas.” (BRASIL, 2020.) Desse trecho depreende-se que, ao fim e ao cabo, o PL da deputada Tabata Amaral objetiva criar uma regulação do mundo do trabalho paralela à já mutilada CLT.

Nessa esteira, o PL nº 3.748/2020 tem méritos, porque faz emergir a necessária discussão sobre a imprescindível regulamentação legal do trabalho

intermediado por plataformas digitais. Por outro lado, o PL em comento, ainda que à categoria dos trabalhadores uberizados represente algum avanço civilizatório, sob o prisma geral do mundo do trabalho, é mais um passo na direção de uma cada vez maior precarização laboral no Brasil, objetivando legalizar a alocação de quantas categorias de classe for possível, para além das fronteiras da CLT.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Discutir o projeto de deterioração do trabalho no Brasil caracteriza-se como uma tarefa que abrange uma análise da precarização no âmbito político, econômico e social, apresentando deste modo um exercício complexo e minucioso. As questões sociais, como apresentadas, guardam ainda questões do período colonial profundamente enraizadas; no âmbito do diálogo político, identificamos que o poder eleito legitimamente regulamentou a própria flexibilização das condições de trabalho; por fim, no espaço de discussão econômica, em paralelo ao uso político, instrumentalizou mecanismos de sustentação para o empresariado, desamparando o trabalhador.

O modo de produção capitalista tenta congrega a seu favor os fatores políticos, econômicos e sociais, fazendo-os trabalhar para atender suas necessidades. A fim de demonstrar isso, realizamos a construção histórica na parte inicial, visando sustentar que o capitalismo utilizou de métodos anteriores ao seu surgimento para modelar o trabalho conforme sua existência em cada período histórico. Assim sendo, o processo de flexibilização, que identificamos na atualidade e debatemos no item 3 deste estudo, por meio do exemplo do PL nº 3.748/2020, não se caracteriza como elemento estanque, pois é parte de um projeto maior do capital, que está em curso há muito tempo, minando as condições de trabalho que foram regulamentadas no Brasil.

Identificamos dificuldades na construção do debate apresentado, especialmente quanto à abjunção das fontes, deste modo optou-se por realizar uma reconstrução histórica para contextualizar o leitor e, posteriormente, fazer

um recorte dentro do processo de flexibilização, no qual optamos pelo PL da deputada Tabata Amaral, pela sua recente criação e pela crescente polêmica em torno. Não objetivamos indicar o trabalho como incrível quanto a uma reviravolta dentro do cenário da precarização do trabalho, porém, como uma análise realizada neste período histórico, observa-se um revés à classe trabalhadora, assim como em muitos aspectos apontaram Filgueiras e Cavalcante (2020), Tom Slee (2017) e Ricardo Antunes (2009, 2015).

Esse debatido processo de flexibilização do trabalho no Brasil atende a um afrouxamento da regulamentação, devido a uma necessidade de quem coordena as forças produtivas, entretanto, endossado pelos representantes eleitos da população, que aprovaram os cortes e recortes da CLT em suas quase oito décadas de existência. Assim sendo, ainda colocamos na organização democrática, mesmo que atravessada por contradições, um aspecto de esperança de alteração da realidade, partindo de uma conscientização da classe trabalhadora (pela e para a luta de classes), que possa reformular seus organismos de representação para realizarem sua tarefa primordial e, no momento seguinte, buscar a reversão das normas precarizadoras das relações de trabalho.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Ricardo. Adeus ao trabalho?: ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho. 16. ed. São Paulo: Cortez, 2015.

ANTUNES, Ricardo. Século XXI: nova era da precarização estrutural do trabalho? In: BRAGA, Ruy; ANTUNES, Ricardo (Orgs.). Infoproletários: degradação real do trabalho virtual. São Paulo: Boitempo Editorial, 2009.

BATALHA, C. H. M. Sociedades de Trabalhadores no rio de Janeiro do século XIX: alguns reflexos em torno da formação da classe operária. Cadernos AEL, v. 6, n.10/11, 1999. Disponível em: <<https://www.ifch.unicamp.br/ojs/index.php/ael/article/download/2478/1888>> Acesso em 7 de jan. de 2022.

BOITO JR., A. A crise política do neodesenvolvimentismo e a instabilidade da democracia. Crítica Marxista, n.42, p. 155-156. 2016. Disponível em:

<https://www.ifch.unicamp.br/criticamarxista/arquivos_biblioteca/dossie2017_03_03_10_57_34.pdf> Acessado em 08/06/2022

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm> Acesso em 7 de jan. de 2022.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm> Acesso em 7 de jan. de 2022.

BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho, Art. 235-C. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em 11 de jan. de 2021.

BRASIL. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm> Acesso em 5 de jan. de 2022.

BRASIL. Projeto de Lei nº 3.748/2020. Institui e dispõe sobre o regime de trabalho sob demanda. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=no de0zbtzevhgd6vm20s5ijf3nbj627960.node0?codteor=1912324&filename=PL+3748/2020. Acesso em 12 de jan. 2022.

BURNS, E. M. História da Civilização Ocidental. Porto Alegre: 44º ed. Globo, 1999. Volume 1

DELGADO, Maurício Godinho. Capitalismo, trabalho e emprego: entre o paradigma da destruição e os caminhos de reconstrução. 3. ed. São Paulo: LTR, 2017.

DELGADO, Gabriela Neves; V. DE CARVALHO, Bruna. Breque dos Apps: direito de resistência na era digital. Le Monde Diplomatique Brasil, 2020. Disponível em: https://www.sinait.org.br/arquivos/artigos/Artigo_278.pdfon-line. Acesso em 06 de jan. de 2022.

FAUSTO, B. História do Brasil. São Paulo: EDUSP, 2012.

FILGUEIRAS, Vitor.; CAVALCANTE, Sávio. O trabalho no século XXI e o novo adeus à classe trabalhadora. Revista Princípios, São Paulo, v. 1, n. 159, p. 12-

41, jul./out. 2020. Disponível em: <<https://revistaprincipios.emnuvens.com.br/principios/article/view/19>> Acesso em 06 de jan. de 2022.

HOBBSAWM, Eric J. Era dos Extremos: o breve século XX. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

HOBBSAWM, E. A era do Capital. São Paulo: Paz e Terra, 2009.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA ESTATÍSTICA. Número de pessoas que trabalham em veículos cresce 29,2%, maior alta da série. Agência IBGE notícias, 2019. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-denoticias/noticias/26424-numero-de-pessoas-que-trabalham-em-veiculos-cresce-29-maior-altada-serie>, 2019. Acesso em 06 de janeiro de 2022.

KREIN, J. D.; SANTOS, A. L.; NUNES, B. T. Trabalho no governo Lula: avanços e contradições. Texto para discussão. IE/Unicamp. Campinas, n. 201, fevereiro/2012. disponível em: <<https://www.eco.unicamp.br/images/arquivos/artigos/3171/TD201.pdf>> Acesso em 10 de jan. de 2022.

LADOSKY, M. H. G.; RODRIGUES, I. J. A CUT e o sindicalismo brasileiro nos anos recentes: limites e possibilidades. Tempo Social: Revista de Sociologia da USP, v. 30, n. 1, abril/2018. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/ts/v30n1/1809-4554-ts-30-01-0053.pdf>> Acesso em 9 de jan. de 2022.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito do Trabalho. 9ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MARISCAL, Valéria Gerber; DE ALMEIDA, Fernanda Cabral. Regulamentação do trabalho sob demanda: Análise das primeiras impressões sobre o Projeto de Lei nº 3.748/2020. JOTA, 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/regulamentacao-do-trabalho-sob-demanda-13082020>. Acesso em 12 de jan. de 2022.

MARX, Karl. O capital: crítica da economia política: livro I: o processo de produção do capital; tradução Rubens Enderle. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

RODRIGUES, Bruno Alves. A Relação de Emprego no Serviço de Transporte de Passageiros Ofertado por Intermédio de Plataforma Eletrônica. In: PAES LEME, Ana Carolina Reis; RODRIGUES, Bruno Alves; CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende (org.). Tecnologias disruptivas e a exploração do trabalho humano. São Paulo: LTR, 2017. p. 209-219.

SLEE, Tom. Uberização: a nova onda do trabalho precarizado. São Paulo: Editora Elefante, 2017.

THOMPSON, E. P. A formação da classe operária. Volume II. Paz e Terra: Rio de Janeiro, 1988.

Edição especial – II ENICTS

Enviado em: 10 mar. 2022

Aceito em: 27 jul. 2022

Editores responsáveis: Lucas Barbosa Pelissari, Mateus das Neves Gomes